

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

PE 046/2024 - DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÕES



PE 046/2024 – DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 046/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0212/24

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS
LTDA

CNPJ: 05.914.425/0001-20



NOCARVEL

FIAT

1/6

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0212/24.

NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.914.425/0001-20, Concessionária autorizada da FIAT, com sede na Rua Poeta Levino Neto, n. 934, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro/PE, vem por seu representante ao final assinado, constituído por instrumento de mandato anexo (**Doc. 01**), licitante participante do processo licitatório em referência, perante V. Exa., com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, bem como as regras do Edital da Licitação em questão, apresentar **RAZÕES DE RECURSO (ou, SUBSIDIARIAMENTE, DIREITO DE PETIÇÃO)** contra a decisão que lhe inabilitou do feito.

I. DA TEMPESTIVIDADE

No presente caso, conforme certificado nos autos do processo em questão, restou estabelecido o prazo fatal para apresentação das razões recursais a data de **14/10/2024**.

Porém, caso seja outro o entendimento quanto ao prazo para apresentação das razões de recurso, pede-se que o presente expediente seja recebido e processado como direito de petição, consoante previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (Grifado)

Desta forma, tem-se devidamente justificada a tempestividade para a apresentação destas razões de recurso.

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida
CEP nº: 56000-000 - Salgueiro - Pernambuco
Fone: (87) 3201-3676
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré
CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia
Fone: (74) 2102-9400
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Avenida Primeiro de Janeiro, S/N – Centro
CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia
Fone: (74) 2102-9440
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br



NOCARVEL

FIAT

2/6

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA promoveu a licitação tendo por objetivo o "Aquisição de Unidade Odontológica Móvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim - BA."

Após o devido prosseguimento do feito, sobreveio decisão proferida no caso inabilitando a empresa recorrente sob a alegação de que a licitante não teria anexado o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), neste sentido, vejamos a decisão proferida:

Senhor fornecedor NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, CNPJ/CPF: 05.914.425/0001-20, PREZADO, após análise dos documentos, bem como questionamento realizado, não foi encontrado a certificação pertinente conforme indicado no item 5.5 do termo de referência.

Entretanto, um ponto que não restou identificado pelo ilustríssimo procurador é o fato de que o documento supostamente exigido no presente caso (CAT), especificamente relacionado ao veículo aqui tratado (Unidade Odontológica), DISPENSA a emissão de tal documento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN n. 743, de 12 de novembro de 2018.

Exatamente por esse fundamento legal que a recorrente apresentou intenção de recurso, exposto tal questão:

Fomos inabilitados equivocadamente do PREGÃO ELETRÔNICO 046/2024 que versa a aquisição de uma unidade móvel odontológica. A RESOLUÇÃO Nº 743, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018 do CONTRAN que dispensa a apresentação de CAT (Certificado de adequação a legislação de trânsito). No seu artigo 3º o mesmo cita que: Art. 3º Toda modificação ou transformação realizada em veículos para tipo motorcasa deve ser precedida apenas da obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV), nos termos da Resolução CONTRAN nº 292/08. Logo, é dispensada a apresentação de CAT pois o veículo usará apenas o CSV que é obtido durante a vistoria do veículo no DETRAN no momento do emplacamento. Além disso o CAT apresentado pela empresa RENOVO e pertencente a empresa VRIO nada tem relação com o objeto do edital pois o CAT deixa explícito que o mesmo é de um veículo do tipo AMBULANCIA. Favor rever nossa inabilitação pois a mesma não é lastreada nos princípios legais. Iremos apresentar as devidas informações na nossa peça recursal.

Assim sendo, conforme restará a seguir demonstrado, temos que a exigência imposta a empresa recorrente se trata de algo inquestionavelmente indevido, conseqüentemente, não podendo ser motivo para sua inabilitação, motivo pelo qual vem buscar a reforma da decisão proferida.

Além disso, tal reforma se faz necessária, afinal, ao analisar o CAT anexado pela licitante declarada como vencedora, nota-se que foi apresentado um documento destinado para

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida
CEP nº: 56000-000 - Salgueiro - Pernambuco
Fone: (87) 3201-3676
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré
CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia
Fone: (74) 2102-9400
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Avenida Primeiro de Janeiro, S/N – Centro
CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia
Fone: (74) 2102-9440
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br



NOCARVEL

FIAT

3/6

um veículo AMBULÂNCIA, divergindo, portanto, ao bem licitado. Deste modo, se faz necessária a reforma da decisão aqui recorrida.

IV. DO MÉRITO

IV.1 DA DISPENSA LEGAL PARA CAT RELACIONADO A VEÍCULO ODONTOLÓGICO

Ilustríssimo, consoante já indicado no tópico anterior, a empresa recorrente foi inabilitada do presente feito em decorrência da suposta necessidade de juntar Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) do veículo aqui tratado.

Inicialmente, se faz necessário registrar que o objeto aqui licitado se trata de um veículo tipo ODONTOLÓGICO MÓVEL, conforme indicado em seu Termo de Referência:

"Furgão adaptado p/ Unidade Odontológica Móvel; potência mínima de 100 cv; cilindrada mín de 2.000 cc; injeção eletrônica; tanque de combustível mín de 70 l; tacômetro; altura interna mín de 1.800 mm no salão de atendimento, com capacidade volumétrica não inferior 10m3; porta lateral deslizante; duas portas traseiras; central elétrica composta de disjuntor térmico e automático, reles, base de fusíveis instalado na parte traseira inferior do armário; painel elétrico interno sobre a bancada, régua integrada com no mínimo duas tomadas tri polares (2P+T) de 110~127 VCA."

Pois bem, ocorre que a partir dessa realidade temos que a decisão aqui proferida vai de encontro a legislação aplicável no caso, uma vez que, para veículos do tipo odontológicos o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) explicitamente dispensa a emissão de tal documento, uma vez que exige apenas o Certificado de Segurança Veicular (CSV).

Cabe ressaltar que o CSV é emitido durante a vistoria do veículo no momento do emplacamento do veículo no DETRAN.

Trata-se do disposto no art. 3º da Resolução CONTRAN n. 746, de 12 de novembro de 2018

Art. 3º Toda modificação ou transformação realizada em veículos para tipo motorcasa deve ser precedida apenas da obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV), nos termos da Resolução CONTRAN nº 292/08, ou sucedâneas, além de:

I - A modificação deverá respeitar os pesos e capacidades previstos pelo fabricante do veículo utilizado como base, além dos pesos e dimensões previstos na Resolução CONTRAN nº 210/2006, ou sucedâneas;

II - Não devem existir equipamentos, acessórios ou objetos soltos dentro do habitáculo do veículo, que apresentem risco de lesões para os ocupantes do veículo;

III - Não devem existir equipamentos, acessórios ou objetos que atrapalhem o campo de visibilidade à frente do condutor e o campo de visão dos retrovisores externos.

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida
CEP nº: 56000-000 - Salgueiro - Pernambuco
Fone: (87) 3201-3676
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré
CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia
Fone: (74) 2102-9400
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Avenida Primeiro de Janeiro, S/N – Centro
CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia
Fone: (74) 2102-9440
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br



NOCARVEL

FIAT

4/6

Registra-se que o fato do veículo odontológico móvel se tratar de um automóvel "motorcasa" é algo certificado pelo art. 2º da resolução supracitada, uma vez que indica que serão todos aqueles veículos automotores destinados a escritório, comércio ou finalidades análogas:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I - Motorcasa: também chamado de "motorhome", é o veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas;

Ou seja, temos que a legislação aplicável é clara em determinar que para esses veículos específicos NÃO será necessária a emissão do referido CAT. A partir disso, temos que a exigência estabelecida no edital em tela se trata de algo verdadeiramente indevido, uma vez que consta ferindo o entendimento consolidado do Conselho Nacional de Trânsito.

Assim sendo, vem requerer a nulidade da exigência de CAT no presente caso, conforme explicitamente dispõe a legislação aplicável, procedendo com a reforma da decisão recorrida, habilitando a empresa recorrente.

IV. 2. SUBSIDIARIAMENTE – DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CAT RELACIONADO A VEÍCULO ODONTOLÓGICO PELA EMPRESA RENOVO MOTORS LTDA

Ilustríssimo, na remota hipótese de entender pela continuidade de exigência do CAT no presente caso, se faz necessário destacar vício existente no feito, relacionado ao documento anexado pela licitante RENOVO MOTORS LTDA, a qual é vinculada a VRIOS SOLUÇÕES SERVIÇOS. Afinal, ao analisar o CAT anexado por tal empresa, nota-se que o mesmo é relacionado a um veículo tipo AMBULÂNCIA.

CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 0882/2023/COSEV-SENATRAN/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN	
Brasília, 05 de julho de 2023.	
A Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 990/22 da SENATRAN, concede com base na documentação apresentada, constante do processo nº 50000.017757/2023-13 SENATRAN, o presente CERTIFICADO, a VRIOS SOLUCOES SERVICOS DE MONTAGENS MOVEIS LTDA , CNPJ Nº 20.351.700/0001-38 referente ao veículo abaixo especificado:	
MARCA/MODELO/VERSÃO: RENAULT/MASTER FL2 VRIOA	
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO: 201309	
MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: RENAULT/MASTER FURGAO L2	
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: 200290	
ESPÉCIE/TIPO: ESPECIAL/CAMINHONETE	
CARROÇARIA: AMBULÂNCIA	

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida
CEP nº: 56000-000 - Salgueiro - Pernambuco
Fone: (87) 3201-3676
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré
CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia
Fone: (74) 2102-9400
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Avenida Primeiro de Janeiro, S/N – Centro
CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia
Fone: (74) 2102-9440
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br



NOCARVEL

FIAT

5/6

Ora, uma vez que o Termo de Referência é claro ao indicar que o veículo aqui licitado se trata de uma UNIDADE ODONTOLÓGICA MÓVEL, inquestionavelmente que o CAT emitido para uma ambulância NÃO atende ao aqui tratado, devendo tal documento ser AFASTADO no presente caso.

Afinal, conforme dispõe o item 5.5 do Termo de Referência, os documentos a serem apresentados, naturalmente, que deverão ser relacionado aos objetos licitados, fato este que NÃO restou cumprido pela referida empresa recorrida.

Além disso, o licitante ainda tenta induzir esta comissão ao erro apresentando um CAT de um veículo totalmente divergente do aqui licitado, ainda provocando a nossa desclassificação do certame.

Ao não cumprir com tal ponto, temos que a licitante acaba por descumprir a exigência do edital, conseqüentemente, ocasionando sua inabilitação ao pleito, com base no preceito da vinculação ao instrumento convocatório, esse estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Registra-se que a inabilitação das licitantes que não cumprem com o requisito do edital se trata de algo explicitamente disposto no referido instrumento convocatório, nos termos do item 7.7:

- 7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
- 7.7.1. **contiver vícios insanáveis;**
 - 7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
 - 7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
 - 7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - 7.7.5. **apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

Assim sendo, caso o presente juízo entenda pela necessidade de apresentação do referido documento CAT, fato esse impugnado no tópico anterior, deverá concluir pela inabilitação

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida
CEP nº: 56000-000 - Salgueiro - Pernambuco
Fone: (87) 3201-3676
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré
CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia
Fone: (74) 2102-9400
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Avenida Primeiro de Janeiro, S/N – Centro
CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia
Fone: (74) 2102-9440
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br



NOCARVEL

FIAT

6/6

da empresa recorrida, com base no preceito da isonomia, uma vez que restou demonstrado que o arquivo apresentado pela recorrida NÃO CUMPRIU com o exigido, conseqüentemente, causando sua inabilitação.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, verifica-se claramente que a empresa **NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA** não poderia ter sido inabilitada do Pregão Eletrônico nº 046/2024, uma vez que a legislação aplicável, explicitamente, dispensa a juntada do CAT indevidamente aqui exigido. Desta forma, requer-se:

- I) O recebimento das presentes razões de recurso em face de sua incontestável tempestividade;
- II) A necessária e justa revisão do ato que julgou as empresas **NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA** INABILITADA no Pregão Eletrônico nº 046/2024, para que, confirmando os descumprimentos supracitados, proceda com a efetiva anulação de tal ato, possibilitando, portanto, a REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA;
- III) Na remota hipótese de assim não entender, ou seja, mantendo a exigência da referida CAT que, com base no preceito da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que a empresa RENOVO MOTORS LTDA seja inabilitada, uma vez que o CAT apresentado é relacionado a um veículo tipo AMBULÂNCIA, enquanto o presente feito é relacionado a uma unidade ODONTOLÓGICA MÓVEL.
- IV) Em não realizando o Pregoeiro a reconsideração, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, que sejam as presentes Razões de Recurso encaminhadas à Autoridade Competente para julgamento e decisão delas.
- V) Por fim, caso não receba a presente minuta Recursal, que esta seja recepcionada como Direito de Petição, em respeito ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salgueiro/PE, 14 de Outubro de 2024.

Luciano José Lemos de Oliveira
Gerente de Vendas Governo
RG: 1749435 SSP/PE
CPF: 245.172.914-72

E-mail: licitacao@nocarvel.com.br

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Rua Poeta Levino Neto, 934 – N. Sra. Aparecida
CEP nº: 56000-000 - Salgueiro - Pernambuco
Fone: (87) 3201-3676
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Avenida Centenário, 1.500 – Nazaré
CEP: 44.700-000 – Jacobina - Bahia
Fone: (74) 2102-9400
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br

Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda.
Avenida Primeiro de Janeiro, S/N – Centro
CEP 44.900-000 – Irecê – Bahia
Fone: (74) 2102-9440
E-mail: nocarvel@nocarvel.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 046/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0212/24

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS
LTDA

CNPJ: 04.617.192/0001-30



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SENHOR DO BONFIM - BA**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 046/2024

ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.617.192/0001-30, situada à Rod Cezário Jose De Castilho, KM 345, Vila São Paulo, CEP: 17022-133, Bauru/SP, representada na forma do seu contrato social (**doc. 01 – contrato social**), devidamente qualificada no processo de licitação em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Senhoria, tempestivamente, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do pregoeiro habilitar a empresa **RENOVO MOTOS LTDA, CNPJ 42.111.920/0001-27.**, em contradição aos termos do Edital, consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Dispõe o Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2024 acerca dos recursos administrativos, no item 12.2:

“12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

2. Assim, o presente recurso administrativo somente vencerá no dia 14/10/2024 (segunda-feira), sendo, portanto, o presente recurso plenamente tempestivo, merecendo ser conhecido e julgado.

II. DOS FATOS

3. Atendendo à Publicação de Edital licitatório da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA, através da Secretaria Municipal de Saúde, a Recorrida e a Recorrente participaram do Pregão Eletrônico nº 046/2024, do tipo menor preço por item, que possui como objeto a *“Aquisição de Unidade Odontológica Móvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim - BA. conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA | CNPJ: 04.617.192/0001-30
Rodovia Cezário Jose de Castilho, KM 345, Vila Sao Paulo, Bauru-SP. CEP: 17022-133



4. No dia 10/10/2024 deu início a sessão pública para disputa do objeto licitado e após diversas determinações a empresa RENOVO MOTOS LTDA, CNPJ 42.111.920/0001-27, foi declarada habilitada equivocadamente, considerando que descumpriu com as exigências do Edital.

5. Dessa forma, servem as presentes razões do recurso para demonstrar o equívoco na decisão do Pregoeiro que habilitou empresa RENOVO MOTOS LTDA, CNPJ 42.111.920/0001-27, que descumpriu regra exigida pelo Edital e seus anexos.

III. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RENOVO MOTOS LTDA.

III.1. Da Subcontratação Indevida

6. Da leitura dos documentos apresentados pela Recorrida, constata-se que a mesma deixou anexar documentos técnicos em nome da empresa VRIO SOLUÇÕES MOVÉIS LTDA – EPP, conforme documento a seguir:



DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A empresa **VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.351.700/0001-38, com sede na Rodovia BR 101-SUL, Km 6,2, Bairro Novo Nossa Senhora das Graças, Jaboatão dos Guararapes-PE, e-mail: licitacao.vrio@hotmail.com, telefone +55 81 3479. 6460, declaro para os devidos fins que a mencionada empresa presta serviços por tempo indeterminado para a empresa **RENOVO MOTORS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27, com sede na ROD. BR 101, snº, KM 88 – GALPÃO 37, Distrito Industrial – João Pessoa / PB, e-mail: renovoempresa@gmail.com.

Os serviços prestados pela VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS LTDA à RENOVO MOTORS LTDA consistem na transformação e adaptação de veículos para diversos fins, como por exemplo: transformação de veículos em ambulâncias simples remoção; adaptação de veículos padrão SAMU e UTI; montagem de unidades móveis odontológicas; transformação de veículos em viaturas policiais e do corpo de bombeiros; adaptação de caminhões e carros médios para diferentes finalidades; serviços de montagens, adaptações e transformações de veículos conforme solicitado pela empresa Renovo Motors LTDA.

Esta declaração permanecerá válida durante todo o período da relação comercial entre as duas empresas e servirá como comprovação dos serviços prestados pela empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS LTDA à empresa RENOVO MOTORS LTDA.

Jaboatão dos Guararapes-PE, 09 de abril de 2024

VRIO SOLUCOES SERVICOS DE MONTAGENS MÓVEIS
MÓVEIS LTDA:2035170000138
LTD:20351700000138

Assinado de forma digital por VRIO
SOLUCOES SERVICOS DE MONTAGENS
MÓVEIS LTDA:2035170000138
Dados: 2024.04.09 10:03:32 -03'00'

VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI.
CNPJ/MF nº 20.351.700/0001-3

ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA | CNPJ: 04.617.192/0001-30
Rodovia Cezário Jose de Castilho, KM 345, Vila Sao Paulo, Bauru-SP. CEP: 17022-133



7. Entretanto, o Termo de Referência, anexo ao Edital, é claro ao determinar a VEDAÇÃO da subcontratação, vejamos:

4.1.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual. Isso significa que a empresa contratada deve ser responsável pela execução integral do objeto do contrato, desde a aquisição dos bens até a entrega ao órgão contratante.

8. Além disso, a própria minuta a ser assinada pela futura contratada reforça este entendimento em seu parágrafo terceiro da Cláusula Primeira:

Parágrafo terceiro: O presente contrato não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação, no todo ou em parte.

9. Nota-se uma única EXCEÇÃO, sendo permitida a subcontratação da mão de obra que executará o serviço de INSTALAÇÃO, o que notadamente corresponde aos equipamentos que compõe, mas não possuem relações diretas com o objeto e sua atividade fim, como por exemplo: a instalação de ar-condicionado, conforme item 4.3 do Termo de Referência:

4.3. Em caso de produtos para instalação, será permitida a subcontratação para a instalação dos produtos a serem adquiridos podendo utilizar-se de mão de obra local/regional ou qualquer outra mão de obra a ser indicada pelo Fornecedor quando do recebimento da demanda de fornecimento, entrega e instalação do produto;

10. E diante da documentação técnica apresentada pela empresa erroneamente habilitada, tem-se que os serviços subcontratados correspondem a “transformação e adaptação de veículos para diversos fins, como por exemplo: transformação de veículos em ambulâncias simples remoção; adaptação de veículos padrão SAMU e Uti; montagem de unidades móveis odontológicas; transformação de veículos em viaturas policiais e do corpo de bombeiros; adaptação de caminhões e carros médios para diferentes finalidades; serviços de montagens, adaptações e transformações de veículos conforme solicitado pela empresa Renovo Motors LTDA”, ou seja, exatamente a necessidade do objeto, não sendo a empresa RENOVO a responsável pela execução direta da adaptação da Unidade Móvel.

11. A determinação da Administração Pública em vedar subcontratação principalmente quanto ao objeto encontra respaldo em lei, conforme Art. 122, §2º:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o

ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA | CNPJ: 04.617.192/0001-30
Rodovia Cezário Jose de Castilho, KM 345, Vila Sao Paulo, Bauru-SP. CEP: 17022-133



limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

[...]

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

12. Assim, resta patente a inabilitação da empresa licitante RENOVO MOTOS LTDA., em face do descumprimento as determinações editalícias e da sua evidente incapacidade para cumprir com as exigências técnicas correspondentes ao objeto.

13. Necessário registrar que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que regulamenta a Lei das Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

14. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige a estrita observância, tanto dos licitantes quanto da Administração Pública, aos preceitos expostos no Edital elaborado e aprovado pela própria entidade. Conforme ensina Marçal Justen Filho:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

15. Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

a) STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira

ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA | CNPJ: 04.617.192/0001-30
Rodovia Cezário Jose de Castilho, KM 345, Vila Sao Paulo, Bauru-SP. CEP: 17022-133



sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

b) STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA** (Grifo nosso)

c) TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO**

16. Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa erroneamente declarada habilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório, bem como todo o ordenamento jurídico.

ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MOVEIS LTDA | CNPJ: 04.617.192/0001-30
Rodovia Cezário Jose de Castilho, KM 345, Vila Sao Paulo, Bauru-SP. CEP: 17022-133



17. A não observância das disposições editalícias, como ocorreu no presente caso, compromete a integridade do processo licitatório, ferindo princípios basilares como a impessoalidade, moralidade e a legalidade.

18. Assim, a desclassificação da empresa que descumpriu o item 4.1.1 do Termo de Referência e apresentou documento técnico de empresa subcontratada, é medida necessária e juridicamente fundamentada, conforme estabelece o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e defendido pela jurisprudência.

19. Portanto, requer-se a inabilitação da empresa por não cumprir requisitos básicos, conforme disposto no Edital e nos princípios que regem o procedimento licitatório.

IV. DO PEDIDO

20. Diante do exposto, respeitosamente requer que seja devidamente **PROVIDO** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** para **INABILITAR** a licitante **RENOVO MOTOS LTDA, CNPJ 42.111.920/0001-27**, por inobservância ao Edital e legislação aplicável, ferindo os princípios constitucionais da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Bauru/SP, 14 de outubro de 2024.

ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA
CNPJ: 04.617.192/0001-30

ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MOVEIS LTDA | CNPJ: 04.617.192/0001-30
Rodovia Cezário Jose de Castilho, KM 345, Vila Sao Paulo, Bauru-SP. CEP: 17022-133



JUCESP PROTOCOLO
0.490.155/20-0



173

SINGULAR

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

"ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA."
CNPJ/MF nº 04.617.192/0001-30

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social, os abaixo qualificados, **SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL**, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade RG nº 01166824 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 006.689.072-15, residente e domiciliado na Alameda Índia, 1998 Casa 193 – Ponta Negra Clube de Campo CEP 69.037-058, Manaus/AM e **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, sociedade empresaria limitada NIRE 13200658612, estabelecida na Cidade de Manaus, Estado de Amazonas, na Av. Cosme Ferreira, nº 1877 - Aleixo, CEP 69083-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.617.090/0001-05, neste ato representada pelos Senhores **SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL**, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade RG nº 01166824 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 006.689.072-15, residente e domiciliado na Alameda Índia, 1998 Casa 193 – Ponta Negra Clube de Campo CEP 69.037-058, Manaus/AM e **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da Cédula de Identidade RG nº 0910772-0-SSP/AM e inscrito no CPF/MF sob nº 416.576.592-91 residente e domiciliado na Al. Índia, nº 1998, casa 208, Ponta Negra Clube de Campo, CEP 69037-058, - Manaus/AM, únicos sócios da sociedade empresarial **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA.**, com contrato social originário devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº **35217049817 em 23/08/2001**, e última alteração contratual sob nº **038.025/19-0 em 11/01/2019**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **04.617.192/0001-30**, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rodovia Cezário José de Castilho, Km 345, vila São Paulo, CEP 17022-133, têm entre si, justo e contratado esta alteração e consolidação do contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

a) Da Nova Administração Social

A sociedade delibera e leva a efeito a desconstituição do Sr. **MARCOS CHINELATO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 15.675.388-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 092.230.048-88, residente e domiciliado na Rua das Carpas, 70, apto. 92, bairro Jardim Aquários, Cep: 12.246-292, São José dos Campos/SP, do cargo de Administrador, que partir deste ato, passara reger da seguinte forma:

I – A parte junto às Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias será exercida isoladamente pelo Sr. **SÉRGIO ROBERTO MELO RANGEL**, representante da sócia pessoa jurídica **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**

II – Para praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos comerciais da empresa, os sócios de comum acordo nomeiam o sócio **SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL**, já qualificado, para o cargo de Administrador da Sociedade, podendo praticar, isoladamente, todos os atos para a administração da sociedade, incluindo representá-la junto a bancos e casas bancárias em geral, podendo para tanto movimentar e encerrar contas correntes, sacar cheques, notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas de faturas, cédulas crédito em

1

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º, inc. V 8º, 41 e 52, da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º, inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://seboficial.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documento/51081011201764856566



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 51081011201764856566-1
Data: 10/11/2020 13:36:54
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKR23620-1QRN;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
https://azevedobastos.net.br

Bel. Valber Azevêdo Miranda Cavalcanti
Titular





qualquer de suas modalidades, obter financiamentos comerciais, e, ou industriais, sendo vedado obtenção de financiamentos bancários, assinar propostas ou contratos de abertura de contas de depósito, ou ainda, contratos de câmbio, ajustar os valores dos créditos a contratar, juros, comissões, correções, prazos, formas de pagamento, prorrogações de prazos e elevações ou reduções de crédito, estipular quaisquer cláusulas e condições, efetuar transferências, pagamentos por qualquer meio, autorizar débito em conta relativo a operações, retirar cheques devolvidos, requisitar cartão eletrônico, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar resgates/aplicações financeiras, sustar, contra-ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques e autorizar cobrança, fazer depósitos e retiradas, solicitar saldos, extratos de contas e talões de cheques, receber todas e quaisquer importâncias devidas ou destinadas à Sociedade, independentemente de sua origem ou procedência, fazer aplicações no mercado financeiro, receber juros e correção monetária, assinar todos os documentos necessários, inclusive termo de responsabilidade para retirada de cartão magnético, atualizar cadastros e fazer declarações; b) junto às Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias e Particulares, para todos os fins, incluindo procedimentos licitatórios, bem como perante as suas respectivas fiscalizações, junto aos Ministérios, Secretarias, Departamentos, Diretorias, Autarquias, Institutos, Delegacias, Coordenadorias, Exatorias, Agências, INCRA, INSS, Polícia Federal, Consulados, Receita Federal do Brasil, SUFRAMA, SEFAZ, DETRAN, Companhias de energia, Empresas de Economia Mista, Coletorias, Capitánias, Alfândegas, Juntas Comerciais, Inspetorias, Divisões, Redes, Cartórios em geral, inclusive Tabelionatos de Notas, Correios e Telégrafos, Indústria e Comércio em geral e onde mais preciso for, tudo requerendo, promovendo e assinando em defesa dos direitos e interesses da Sociedade; fazer e assinar a sua declaração do Imposto de Renda, receber as respectivas notificações e assinar os certificados correspondentes, pagar os impostos, taxas e demais tributos devidos, bem como contribuições previdenciárias, requerer e receber quaisquer benefícios a que venha a ter direito, promover cobranças amigáveis e judiciais, dando recibos e quitações, efetuar parcelamento de dívidas, inclusive protestar títulos cambiários, bem como averbar e/ou cancelar protestos, assinando termos, declarações e requerimentos, defendê-la em processos fiscais e/ou administrativos, receber e assinar toda a correspondência, simples ou registrada, com ou sem valores postais, encomendas, reembolsos, enfim, usar dos mais variados poderes em direito permitidos e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas, devendo a presente nomeação ser, para todos os fins, considerada como ato separado do Contrato Social. O Administrador eleito declara, sob as penas da lei e para efeitos do disposto no artigo 1.011 do Código Civil, que não está incurso em quaisquer crimes previstos em Lei que impeçam de exercer as atividades mercantis, e que tampouco foi condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, nem por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade, a firma a presente declaração para que produza efeitos legais, cientes de que no caso de comprovação de sua falsidade, será nula de pleno direito a sua nomeação, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

2

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º, inc. V 8º, 41 e 52, da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º, inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://seboficial.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documento/5108101201764856566



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 5108101201764856566-2
Data: 10/11/2020 13:36:54
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKR23621-JWID;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
https://azevedobastos.net.br

Bel. Valber Azevêdo Miranda Cavalcanti
Titular





b) Da Consolidação

DEVIDO ÀS ALTERAÇÕES ACIMA, OS SÓCIOS RESOLVEM, PROMOVER A CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL COMO SEGUE:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Da Denominação Social

A sociedade gira sob o nome empresarial de "ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA." regendo-se pelo presente contrato, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SEGUNDA: Da Sede Social

A sociedade tem sede e domicílio na praça de Bauru, Estado de São Paulo, à Rodovia Cezário José de Castilho, Km 345, vila São Paulo, CEP 17022-133, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do Objetivo Social

A sociedade tem por objeto: Compra, venda, consignação, locação, importação e exportação de veículos leves e pesados, caminhões, ônibus, motocicletas, ciclomotores, scooter's, bicicletas, tratores leves e pesados, pneus e esteiras, máquinas especiais tipo: guincho, guindastes, betoneiras, autos especiais, ambulâncias U.T.I., embarcações de qualquer natureza, ex: jet sky, lanchas, iates, rebocadores, peças e acessórios para veículos especiais e normais para agricultura, construção civil, gráfica, alimentação, softwares, mobiliários de uso doméstico e comercial de informática e comunicação, esporte, recreação material elétrico e hidráulico, produtos metalúrgicos, ferragens, materiais de construção em geral, aparelhos e móveis e materiais médico hospitalares, artigos e materiais de segurança do trânsito, aviação, ferragens mecânicas, pneumáticas eletrônicos e digital, prestação de serviços com locação de mão-de-obra especializada, tais como: processamento de dados, compra e venda de: materiais de expediente, lápis, borracha, caneta, papel, cadernos, pastas suspensas, grampeadores, copla, perfuradores, arquivos, materiais de informática, computadores, impressoras, teclados, monitores, memória. CPU placas, suprimentos de informática, equipamentos e materiais odontológicos, engenharia, materiais para uso específico, urnas funerárias, alças, sacos pra cadáver, luvas especiais, sistemas de ar condicionado, locação de andaimes de equipamentos de elevação em movimentação de cargas, locação imóveis, locação de máquinas de escavação e terraplanagem, manutenção em caldeiras, capacitores, compressores de condutor de força de correia, de equipamentos de britagem, de equipamentos rádio transmissor, radares, aparelhos digitais de precisão, peças de equipamentos aviônicos, multiplex, de equipamentos de esteiras, de forjas e fornalhas, de geradores a vapor, de motores a combustão, motores elétricos de nobreak, de painéis elétricos de peneiras industriais de pontes de embarque em aeroporto de reatores, e redutores de velocidade, separadores de sedimentos, de silos e calhas, sistemas de informática de voo em aeroporto, sistemas de ar condicionado, sistemas de aquecimentos, sistemas de proteção contra incêndios, de tubulações, de tanque e esferas de armazenamento, de trocadores de calor, de turbina de gás, de válvula e atuadores de cabos de pressão, obras civis de demolição, de execução, de obras portuárias, pequenas obras, reformas prediais, de barragens de concreto, de drenagem e decoragem, de edificações industriais, comerciais e residenciais, de estrutura de concreto armado, estruturas metálicas,

3



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 51081011201764856566-3
Data: 10/11/2020 13:36:54
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKR23622-R83G;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Valber Azevêdo da Miranda Cavalcanti
Titular



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º, inc. V 8º, 41 e 52, da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º, inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://sebeloficial.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/51081011201764856566>



pré-moldados, pátios de terminais, fundações diretas em estação de concreto, elevadores em instalações prediais, de som ambiente e sistemas audiovisuais, linha e transmissão e distribuição de energia elétrica, de pavimentação de paralelepípedos, de piscinas de concreto armado, de fibra de vidro, serviços e alinhamentos, reparação mecânica, elétrica e balanceamento de veículos leves e pesados, cambagem e caster em veículos automotivos, de locação de pisos elevados em geral, de comissionamento de confecção em geral, instalação de cortinas, serviços de divulgação escrita, falada e televisada, de editoração, peças de decoração, película, manutenção de drogas e elevadores, escadas rolantes, de geladeiras, bebedouros, compra e venda e manutenção de equipamentos de segurança, cones, luvas e borrachas; fabrica, reforma e aluga implementos rodoviários, trailers, chassis, equipamentos para acessibilidade, reboques, semirreboques, carrocerias baú, furgão tipo caixa de carga montada em painéis laterais, frontal, teto e portas traseiras, fabricados em alumínio, aço carbono, fibra de vidro e outros materiais e com instalação elétrica conforme normas vigentes e transformadora de veículos automotores, trailers, baús, furgões, rurícolas, motor home; Serviços privativos de alimentação; Compra, vende, loca, importa, exporta, projeta, constrói e configura KITS didáticos, para atender áreas de construção civil, metal mecânica, eletrônica, cultura, esporte, laboratórios, instrumentação, elétrica, vestuário, alimento, informática, mobiliários, automotivos, automação, refrigeração, dentre outros, construído em alumínio, derivados de madeira, chapas galvanizadas, fibra de vidro, materiais plásticos, PVC e outros materiais;

CLÁUSULA QUARTA: Do Capital Social

O capital social é de **R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais)**, representado por 9.600.000 quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente e legal do país, ficando o capital distribuído da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Valor	%
SEBASTIÃO RAMILO BULÇÃO BRINGEL	960	R\$ 960,00	0,01
SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	9.599.040	R\$ 9.599.040,00	99,99
TOTAL	9.600.000	R\$ 9.600.000,00	100,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052, do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA QUINTA: Da Participação dos Resultados

Participação dos sócios nos lucros e perdas:

SEBASTIÃO RAMILO BULÇÃO BRINGEL	0,01%
SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.	99,99%

4

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º, inc. V 8º, 41 e 52, da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º, inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://seboficial.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documento/51081011201764856566



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 51081011201764856566-4
Data: 10/11/2020 13:36:54
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKR23623-4RJK;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
https://azevedobastos.net.br

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular





CLÁUSULA SEXTA: Da Cessão de Quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preços, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA: Do Prazo de Duração

A sociedade iniciou suas atividades em 14 de agosto de 2001 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA: Da Administração Social

I - A parte junto às Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias é exercida isoladamente pelo Sr. SÉRGIO ROBERTO MELO RANGEL, representante da sócia pessoa jurídica SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

II - O sócio-administrador, **SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL**, já qualificado, exerce o cargo de Administrador da Sociedade, podendo praticar, isoladamente, todos os atos para a administração da sociedade, incluindo representá-la junto a bancos e casas bancárias em geral, podendo para tanto movimentar e encerrar contas correntes, sacar cheques, notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas de faturas, cédulas crédito em qualquer de suas modalidades, obter financiamentos comerciais, e, ou industriais e, assinar propostas ou contratos de abertura de contas de depósito, ou ainda, contratos de câmbio, ajustar os valores dos créditos a contratar, juros, comissões, correções, prazos, formas de pagamento, prorrogações de prazos e elevações ou reduções de crédito, estipular quaisquer cláusulas e condições, efetuar transferências, pagamentos por qualquer meio, autorizar débito em conta relativo a operações, retirar cheques devolvidos, requisitar cartão eletrônico, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar resgates/aplicações financeiras, sustar, contra-ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques e autorizar cobrança, fazer depósitos e retiradas, solicitar saldos, extratos de contas e talões de cheques, receber todas e quaisquer importâncias devidas ou destinadas à Sociedade, independentemente de sua origem ou procedência, fazer aplicações no mercado financeiro, receber juros e correção monetária, assinar todos os documentos necessários, inclusive termo de responsabilidade para retirada de cartão magnético, atualizar cadastros e fazer declarações; b) junto às Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias e Particulares, para todos os fins, incluindo procedimentos licitatórios, bem como perante as suas respectivas fiscalizações, junto aos Ministérios, Secretarias, Departamentos, Diretorias, Autarquias, Institutos, Delegacias, Coordenadorias, Exatorias, Agências, INCRA, INSS, Polícia Federal, Consulados, Receita Federal do Brasil, SUFRAMA, SEFAZ, DETRAN, Companhias de energia, Empresas de Economia Mista, Coletorias, Capitâneas, Alfândegas, Juntas Comerciais, Inspetorias, Divisões, Redes, Cartórios em geral, inclusive Tabelionatos de Notas, Correios e Telégrafos, Indústria e Comércio em geral e onde mais preciso for, tudo requerendo, promovendo e assinando em defesa dos direitos e interesses da Sociedade; fazer e assinar a sua declaração do Imposto de Renda, receber as respectivas notificações e assinar os certificados correspondentes, pagar os impostos, taxas e demais tributos devidos, bem como contribuições previdenciárias, requerer e receber quaisquer benefícios a que venha a ter direito, promover cobranças amigáveis e judiciais,

5

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º, inc. V 8º, 41 e 52, da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º, inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://seboficial.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documento/51081011201764856566



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 51081011201764856566-5
Data: 10/11/2020 13:36:55
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKR23624-16SH;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
https://azevedobastos.net.br

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular





dando recibos e quitações, efetuar parcelamento de dívidas, inclusive protestar títulos cambiários, bem como averbar e/ou cancelar protestos, assinando termos, declarações e requerimentos, defendê-la em processos fiscais e/ou administrativos, receber e assinar toda a correspondência, simples ou registrada, com ou sem valores postais, encomendas, reembolsos, enfim, usar dos mais variados poderes em direito permitidos e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas, devendo a presente nomeação ser, para todos os fins, considerada como ato separado do Contrato Social. O Administrador eleito declara, sob as penas da lei e para efeitos do disposto no artigo 1.011 do Código Civil, que não está incurso em quaisquer crimes previstos em Lei que impeçam de exercer as atividades mercantis, e que tampouco foi condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, nem por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade, a firma a presente declaração para que produza efeitos legais, cientes de que no caso de comprovação de sua falsidade, será nula de pleno direito a sua nomeação, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

CLÁUSULA NONA:

O uso da firma, exercido pelos sócios **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e SEBASTIÃO RAMILO BULÇÃO BRINGEL**, será feito exclusivamente para os negócios comerciais da própria sociedade, em especial para a alienação e/ou transferência de bens móveis da empresa, sempre por um dos sócios e o administrador ficando vedado seu uso para avais, endossos, cartas de fiança e outros documentos análogos que possam acarretar responsabilidade à sociedade, ficando diretamente responsabilizado o sócio que o fizer.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Os sócios poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios, desde que aprovado em assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Do Exercício Social

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Balanços Intermediários

A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários, para esse fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Participação nos Resultados

Os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente da participação no quadro societário.

6



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 51081011201764856566-6
Data: 10/11/2020 13:36:55
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKR23625-YAAL;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular





CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro, o administrador da sociedade prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas (ou distintamente conforme acordo firmado entre as partes), as perdas ou lucros porventura apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Do Falecimento e/ou Falência do Sócio

I – No caso de falecimento de sócio, a sociedade continuará com o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido, caso estes manifestem a sua intenção de nela permanecer, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito, porém não terá cargo de gerência e administração. Caso não haja interesse dos herdeiros de ingressarem na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados com base em balanço especial para esse fim e pagos a quem de direito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas ou de acordo com bases previamente assinadas entre as partes.

II – Caso o sócio seja declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular, será de pleno direito excluído da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Cessão de Quotas

No caso de algum sócio desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar por escrito o outro sócio, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias por escrito, e seus haveres (se houver), lhe serão reembolsados conforme determinados na cláusula décima terceira deste contrato de alteração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Do Conselho Fiscal

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Declaração de Desimpedimento

Os administradores declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Do Foro

Fica eleito o foro da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, resolver qualquer ação fundada neste contrato de alteração, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

7

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º, inc. V 8º, 41 e 52, da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º, inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://seabodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documento/51081011201764856566



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 51081011201764856566-7
Data: 10/11/2020 13:36:55
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKR23626-TGP3;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
https://azevedobastos.net.br

Bel. Valber Azevêdo Miranda Cavalcanti
Titular





S/Campos -
Lourá Lemr
arizada

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus legais efeitos.

Bauri-SP, 14 de Maio de 2020.

SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
Representada por
SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL

SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
Representada por
SEBASTIÃO RAMILO BULÇÃO BRINGEL

MARCOS CHINELATO
RG nº 15.675.388-1 SSP/SP
CPF nº 092.230.048-88

SEBASTIÃO RAMILO BULÇÃO BRINGEL

1º Cartório de Notas
Tabelião: Laura Ribeiro Vissotto
R. Coronel José Monteiro, 314 - Centro - São José dos Campos-SP - CEP 12219-140
Tel: (12) 2022-2000 - Fax: (12) 2022-2500 - www.cartorioabreu.com.br

Reconhecido por semelhança fírmica e/ou valor econômico de:
[Obrigado] - MARCOS CHINELATO
São José dos Campos, 06 de maio de 2020
Em test.:
MICHELE CRUZ DE LOURA LEMOS - ESCRIVÃO
Total: R\$10,00 (Selos) - 1007900544863

1º Tabelião de Notas
Laurá Lemr - São José dos Campos - SP
Cartório Autorizado

JUCESP
27 JUL 2020

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP

Cartório de Registro de Imóveis nº 236.790/20-1

JUCESP

9º TABELIÃO DE NOTAS - CARTÓRIO ABRE
Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti - Tabelião - www.cartorioabreu.com.br

Reconhecido por semelhança fírmica de: **SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL**
Data/Hora: 13/07/2020
Emissão por: **ESCRIVÃO DOS SANTOS**
ESCRITURA AUTORIZADA
RUIPR0045310235112XM4JWS3

9º TABELIÃO DE NOTAS - CARTÓRIO ABRE
Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti - Tabelião - www.cartorioabreu.com.br

Reconhecido por semelhança fírmica de: **SEBASTIÃO RAMILO BULÇÃO BRINGEL**
Data/Hora: 13/07/2020
Emissão por: **ESCRIVÃO DOS SANTOS**
ESCRITURA AUTORIZADA
RUIPR0045310235112XM4JWS3

9º TABELIÃO DE NOTAS - CARTÓRIO ABRE
Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti - Tabelião - www.cartorioabreu.com.br

Reconhecido por semelhança fírmica de: **SEBASTIÃO RAMILO BULÇÃO BRINGEL**
Data/Hora: 13/07/2020
Emissão por: **ESCRIVÃO DOS SANTOS**
ESCRITURA AUTORIZADA
RUIPR0045310235112XM4JWS3



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 51081011201764856566-8
Data: 10/11/2020 13:36:55
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKR23627-VKIF;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
https://azevedobastos.net.br



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52, da Lei Federal 8.732/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://seccidigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/51081011201764856566>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 046/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0212/24

CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: RENOVO MOTORS LTDA

CNPJ: 42.111.920/0001-27



ILMO(a). SR(a). PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM-BA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024

RENOVO MOTORS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27, com sede na ROD. BR 101, snº, KM 88 – GALPÃO 37, Distrito Industrial – João Pessoa / PB, e-mail: renovoempresa@gmail.com, legítima participante e vencedora do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante abaixo assinados, conforme procuração já acostada aos autos do processo licitatório epígrafado, vem, tempestivamente, apresentar as **CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA. e ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA., conforme lhe faculta o conforme lhe faculta o inciso I do art. 165 da Lei n.º 14.133/21 e item 12 do instrumento editalício, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, necessário se faz tecer algumas considerações acerca do prazo recursal definido em lei e o registrado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro no sistema.

A Lei de Licitações n.º 8.666/93 é clarividente quando dispõe da forma de contagem dos prazos, em seu art. 110, *in verbis*:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**" Grifei.

Nesta senda, a legislação específica segue regra idêntica à trazida pelo Código Civil, em seu artigo 132, que assim assevera:

Rodovia BR 101, s/nº, km 88, Galpão 37, Distrito Industrial, João Pessoa-PB
E-mail: renovoempresa@gmail.com

1



Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º O Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Dito isto, temos que os prazos terão seu início no dia útil seguinte a intimação do ato, no caso em tela, da admissão da intenção recursal, encerrando-se igualmente em dia útil. Cabe destacar ainda, que os prazos previstos na legislação específica e no edital, se referem a dias, ou seja, o lapso temporal encerra-se tão somente as 23:59:59 do último dia do prazo.

Dito isto, conforme disposto no art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, o prazo é de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso e, o prazo para apresentar as contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. Vejamos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

Assim, temos que as manifestações de intenção de recurso pelas empresas NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA. e ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA., ora Recorrentes, se deram no dia 10/10/2024 (quinta-feira), de forma que o lapso temporal para apresentação das razões dos recursos iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 11/10/2024 (sexta-feira), encerrando-se no dia 14/10/2024 (terça-feira). Assim, conforme legislação, o prazo para apresentação das contrarrazões pela Recorrida teria início no primeiro útil dia subsequente ao término do prazo de apresentação das razões recursais, qual seja, dia 15/10/2024 (quarta-feira), encerrando-se tão somente no dia 18/10/2024 (sexta-feira) às 23:59:59hs. Logo, como a apresentação do presente Recurso se faz dentre desse interstício, apresenta-se claramente tempestiva.

Rodovia BR 101, s/nº, km 88, Galpão 37, Distrito Industrial, João Pessoa-PB
E-mail: renovoempresa@gmail.com

2



2. DOS FATOS.

A Recorrida apresentou sua Proposta Comercial e seus documentos de Habilitação na forma da lei e dentro das regras editalícias do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024, sagrando-se vencedora por apresentar menor preço após a inabilitação da empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, posto não ter cumprido os requisitos editalícios.

Após a declaração de vencedora da Recorrida, as Recorrentes manifestaram suas intenções de recurso, frise-se, apenas com intuito de procrastinar e tumultuar o processo licitatório, que não deve ser conhecido, quiçá provido o recurso em questão, sob pena de malferir os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, além da supremacia do interesse público, da proposta mais vantajosa e da vinculação ao edital.

Repise-se, não há qualquer fundamentação legal e/ou editalícia nos fundamentos dos recursos interpostos, apenas buscam as Recorrentes levar esse lmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e a D. CPL ao erro. Vejamos:

A empresa **NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA.**, aduziu, de forma sucinta que a sua inabilitação por não cumprimento das exigências contidas no edital de apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) seria indevida, posto que é dispensada a emissão de tal documento para o tipo de veículo objeto do certame. Ato contínuo, alegou que o referido documento apresentado pela Recorrida não atenderia ao edital, por tratar de tipo de veículo diverso.

Já a empresa **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA.**, asseverou que a empresa Recorrida teria infringido o edital, quando apresentou declaração de prestação de serviços de transformação veicular emitido pela empresa Vrio Soluções Serviços de Montagens Móveis Eireli, porquanto supostamente o edital veda a subcontratação.

Pois bem, de logo, ressalta-se que os recursos interpostos não dotam de fundamentação legal, onde buscam de forma inadvertida e equivocada, dar entendimento diverso da legislação pertinente e do edital, para inabilitar a empresa que ofertou o melhor preço a administração pública, assim como atendeu a todas as exigências editalícias.

Passamos a combater as razões dos recursos em linhas vindouras.



O edital é claro quando exige que seja apresentado o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT). Assim, não tendo a empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA acostado aos autos tal documento, descumpriu norma editalícia e, conseqüentemente, sua declaração de vencedora iria malferir o princípio da vinculação ao edital.

Ademais, cabe destacar que a discussão sobre a dispensa ou não de tal documento deveria ter sido abordada em sede de impugnação ao edital e não neste momento, onde a lei do certame é o edital e este é imutável, não devendo ser procedido de forma contrária sob pena de violação do princípio acima mencionado.

Portanto, correta a inabilitação da empresa Recorrente.

Em relação ao alegado de que a empresa Recorrida teria apresentado Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) de tipo de veículo diferente, o que deveria ter ensejado sua inabilitação, não deve prevalecer. É que o edital exigiu a apresentação do referido documento, mas não que fosse de veículo idêntico ao objeto do certame.

Ora, o CAT é documento que demonstra que aquela empresa procede com transformação e adaptação de veículos em consonância com a legislação. Desta feita, fazendo um paralelo ao atestado de capacidade técnica, o documento exigido é mais uma forma de comprovar que a empresa vencedora irá entregar o veículo dentro das normas e legislação pertinentes.

Assim, restou cumprido os termos do edital pela Recorrida, pelo que não deve prosperar as alegações da Recorrente NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA., julgando improcedente o seu recurso.

Já em relação ao aduzido pela empresa ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA., como já dito, esta busca levar esse julgado ao erro, trazendo entendimento equivocado dos termos do edital e legislação.

Ora, o termo de referência assevera que:

4.1.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual. Isso significa que a empresa contratada deve ser responsável pela execução integral do objeto do contrato, desde a aquisição dos bens até a entrega ao órgão contratante.

...

Rodovia BR 101, s/nº, km 88, Galpão 37, Distrito Industrial, João Pessoa-PB
E-mail: renovoempresa@gmail.com

4



4.2. Em caso de fornecimento de produtos, não será admitida a subcontratação do objeto licitatório para o fornecimento dos mesmos;

Da leitura dos itens acima, é nítido o entendimento que não serão aceitas subcontratações para o fornecimento do bem ao ente público, ou seja, a empresa vencedora será a mesma que fornecerá o bem, não podendo outra empresa realizar o fornecimento do objeto do certame.

Desta feita, resta afastada o entendimento da Recorrente ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA., posto que não há uma subcontratação no fornecimento do bem no caso de empresa terceira realizar o procedimento de transformação/adaptação do veículo em UOM.

Nesta senda, via do entendimento equivocado da Recorrente, seria permitir entender que a montadora que fabricou o veículo (furgão) para ser adaptado, ensejaria de igual forma uma subcontratação.

Para que não reste dúvidas acerca do entendimento equivocado dos termos do edital pela Recorrente, que faz de forma ardisosa e temerária, para levar esse julgador ao erro, temos que a subcontratação é um processo em que uma empresa contratada para fornecer bens ou serviços contrata outra empresa para apoiar na execução. Nesse caso, a execução do fornecimento do bem será feita integralmente pela Recorrente, o que afasta a teoria destoada de suposta subcontratação ventilada pela empresa ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA.

Portanto, são infundadas as alegações das Recorrentes, apenas fruto de levar essa comissão ao erro, com interpretação equivocada do instrumento editalício e das normas legais, não devendo ser modificada a condução retilínea e brilhante por parte desta D. Pregoeiro(a), mantendo a Recorrente vencedora do certame.

A licitação deve seguir os princípios que regem o processo licitatório, dispostos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, que dispõe: *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Ainda, em seu art. 11, dispõe que *“(…)O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;(…)”*.

Rodovia BR 101, s/nº, km 88, Galpão 37, Distrito Industrial, João Pessoa-PB
E-mail: renovoempresa@gmail.com

5



Já o Pregão, regido pelo Decreto nº 10.024/2019, estabelece que é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, o qual está "(...) condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Diante disso, verifica-se que a empresa Recorrente pleiteia a desclassificação e inabilitação da licitante vencedora por suposições e sem quaisquer fundamentos legais capazes de ensejar reforma no *decisum*, visto que comprovado o cumprimento de todas as normas editalícias por parte da Recorrida.

Assim, tais alegações não podem e não deve jamais ser acatadas, vez que não está fundamentada legalmente, além de que se for provida, malferirá diversos princípios constitucionais como da razoabilidade, celeridade, supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, além da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Ademias, a Vinculação ao Edital é o procedimento formal, que deve ser respeitado e seguido pelos agentes públicos nos julgamentos das concorrências públicas, inclusive pelo fato de que o interesse público deve preponderar no julgamento da licitação.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.*) nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois

Rodovia BR 101, s/nº, km 88, Galpão 37, Distrito Industrial, João Pessoa-PB
E-mail: renovoempresa@gmail.com

6



aquele que predeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores e do TCU seguem nesse mesmo sentido. Vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 23640 DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, órgão Julgador: Segunda Turma, PublicaçãoDJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268, Julgamento16 de Outubro de 2001)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. **O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ. RESP 1178657. Relator Exmo. Sr.

Rodovia BR 101, s/nº, km 88, Galpão 37, Distrito Industrial, João Pessoa-PB
E-mail: renovoempresa@gmail.com

7



Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgamento 21 de setembro de 2010)

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): **“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.**

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.**

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Rodovia BR 101, s/nº, km 88, Galpão 37, Distrito Industrial, João Pessoa-PB
E-mail: renovoempresa@gmail.com

8



Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO
ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, pelo que se conclui que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

É patente, pois, que a habilitação e declaração como vencedora da Renovo Motors foi acertada, não devendo ser acatada as infundadas e desarrazoadas alegações das Recorrentes, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório, uma vez que está cumprido estritamente as exigências do edital.

3. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a Recorrida a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que mantenha sua Decisão, no sentido de manter vitoriosa a empresa Renovo Motors no certame, por cumprir os termos editalícios e ter apresentado proposta mais vantajosa a administração pública, além de prezar pelo princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eficiência, economicidade, celeridade, supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa, tudo na forma da legislação pertinente.

Pede e Espera Deferimento!

De João Pessoa-PB para Senhor do Bonfim-BA, 18 de outubro de 2024.

JOSE RICARDO MOTA
RAG0:76773094453

Assinado de forma digital por JOSE RICARDO MOTA
RAG0:76773094453
Data: 2024.10.18 12:22:09 -03'00'

RENOVO MOTORS
LTDA:42111920000127

Assinado de forma digital por RENOVO MOTORS
LTDA:42111920000127
Data: 2024.10.18 12:22:22 -03'00'

RENOVO MOTORS LTDA.

CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27

Rodovia BR 101, s/nº, km 88, Galpão 37, Distrito Industrial, João Pessoa-PB
E-mail: renovoempresa@gmail.com

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 046/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0212/24

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 046/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0212/24

Objeto: Aquisição de Unidade Odontológica Móvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim - BA.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recursos: NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 05.914.425/0001-20

ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA - CNPJ: 04.617.192/0001-30

Contrarrazões: RENOVO MOTORS LTDA - CNPJ: 42.111.920/0001-27

Trata-se da manifestação administrativa do Agente de Contratação relativa ao Pregão Eletrônico nº 046/2024, destinado à aquisição de Unidade Odontológica Móvel para a Secretaria Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim. O processo foi devidamente publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no dia 17 de setembro de 2024 e, no dia seguinte, foi amplamente divulgado com a publicação do extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme os termos do edital. Ressalta-se que até o prazo estipulado, não houve impugnação do edital por qualquer das partes interessadas, consolidando-o como documento imutável e vinculante.

Os Recursos Administrativos foram interpostos pelas empresas acima mencionadas, que solicitam a desclassificação da proposta e inabilitação da empresa RENOVO MOTORS LTDA conforme os dados que serão devidamente abordados nesta manifestação a seguir.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu no Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

Da Síntese dos Fatos

Aos 10 de outubro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 046/2024, junto ao Portal de Licitações E-município (<https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php>), na modalidade de PREGÃO, visando a Aquisição de Unidade Odontológica Móvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim - BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, realizada no portal supra mencionado. Ao final da disputa, este Agente de Contratação procedeu a análise da proposta de preços e documentos de habilitação da empresa arrematante, encaminhados ao processo licitatório nos termos do item 4 do Edital.

Após a análise dos documentos de habilitação da empresa melhor classificada, Nocarvel – Nossa Senhora Do Carmo Veiculos Ltda, o Agente de Contratação identificou a ausência do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) conforme indicado no item 5.5 do Termo de Referência, onde mesmo após questionamento no chat para manifestar-se sobre a ausência do referido certificado, o mesmo não proferiu qualquer mensagem junto ao chat que compõe a ata do certame. Desta forma, considerando que a empresa classificada não atendeu às exigências do Edital, a mesma foi declarada inabilitada.

Vejamos o que diz o item 5.5 do Termo de Referência, conforme a seguir:

5.5. Conformidade Legal

As empresas participantes do processo licitatório devem apresentar documentação que comprovem a conformidade dos veículos e equipamentos com as legislações vigentes, incluindo:

• Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT)

Portando, a empresa classificada deveria anexar a certificação pertinente, contudo, dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Agente de Contratação, em campo próprio da plataforma E-município, alegando, em síntese, que "Fomos inabilitados equivocadamente do PREGÃO ELETRÔNICO 046/2024 que versa a aquisição de uma unidade móvel odontológica. A RESOLUÇÃO Nº 743, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018 do CONTRAN que dispensa a apresentação de CAT (Certificado de adequação a legislação de trânsito). No seu artigo 3 o mesmo cita que: Art. 3º Toda modificação ou transformação realizada em veículos para tipo motorcasa deve ser precedida apenas da obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV), nos termos da Resolução CONTRAN nº 292/08. Logo, é dispensada a apresentação de CAT pois o veículo usará apenas o CSV que é obtido durante a vistoria do veículo no DETRAN no momento do emplacamento. Além disso o CAT apresentado pela empresa RENOVO e pertencente a empresa VRIO nada tem relação com o objeto do edital pois o CAT deixa explícito que o mesmo é de um veículo do tipo AMBULANCIA. Favor rever nossa inabilitação pois a mesma não é lastreada nos princípios legais. Iremos apresentar as devidas informações na nossa peça recursal.", conforme registrado na Ata da Sessão, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 15 de outubro de 2024, sendo que a empresa RENOVO MOTORS LTDA, Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Das Razões das Recorrentes, que será devidamente respondido a cada tópico:

NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 05.914.425/0001-20

Exigência do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT):

A NOCARVEL foi inabilitada sob a alegação de não ter apresentado o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), conforme exigido no edital da licitação. No entanto, a empresa argumenta que, de acordo com a Resolução CONTRAN nº 743/2018, veículos do tipo odontológico móvel não necessitam do CAT, mas apenas do Certificado de Segurança Veicular (CSV), que é emitido durante a vistoria no DETRAN.

A empresa solicita a revisão da decisão de inabilitação, afirmando que a exigência do CAT é indevida para este tipo de veículo, conforme a legislação vigente. Além disso, aponta que a licitante vencedora apresentou um CAT destinado a um veículo do tipo ambulância, o que, segundo a Nocarvel, não atende às especificações da licitação.

Em conclusão, a Nocarvel pede a anulação da decisão que a inabilitou e a reabertura da sessão pública da licitação. Caso contrário, solicita a inabilitação da empresa vencedora, visto que o CAT apresentado por esta não se refere ao veículo odontológico exigido no edital.

Manifestação Do Pregoeiro:

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao edital, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital é a lei entre as partes durante o processo licitatório, sendo vedada a alteração de suas disposições após a sua publicação. O Termo de Referência do certame, mais especificamente o item 5.5, exige de maneira inequívoca que as empresas participantes apresentem o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) para comprovar que o veículo ofertado atende às normas do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

A empresa Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veiculos Ltda, conforme consta nos autos, não apresentou o referido documento durante o prazo de habilitação. Argumentou-se que o Certificado de Segurança Veicular (CSV) seria o documento adequado para o tipo de veículo licitado, entretanto, tal justificativa não se sustenta, visto que o CAT foi claramente solicitado no edital e nenhuma impugnação a essa exigência foi apresentada antes da abertura das propostas. Portanto, a ausência do CAT implicou a inabilitação da Nocarvel por descumprimento de requisito obrigatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Jurisprudência

A jurisprudência é unânime ao estabelecer que a Administração Pública está vinculada às regras e condições estabelecidas no edital de licitação. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 797.179/MT pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi reafirmado que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", sendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório uma garantia à impessoalidade, igualdade e legalidade no processo licitatório. A Corte também tem destacado que qualquer irregularidade que viole o edital implica na desclassificação automática do licitante.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) reforça, no Acórdão 4091/2012, a obrigação de observar estritamente as disposições do edital, sob pena de malferimento dos princípios que regem a administração pública, como o da isonomia e da moralidade.

ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA - CNPJ: 04.617.192/0001-30

Subcontratação para os serviços de adaptação do veículo:

A ATHOS argumenta que a habilitação da Renovo foi equivocada e que esta empresa descumpriu exigências previstas no edital.

O principal argumento da Athos Brasil é que a Renovo Motors teria subcontratado parte da execução do contrato, o que é expressamente proibido pelo edital. A subcontratação foi realizada com a empresa VRIO Soluções Móveis Ltda, que teria executado os serviços de adaptação do veículo, o que violaria o Termo de Referência que veda a subcontratação da execução integral do objeto.

Além disso, Athos Brasil destaca que o princípio da vinculação ao edital foi desrespeitado, visto que a Renovo Motors não cumpriu com as exigências documentais e técnicas necessárias para a habilitação. A Athos argumenta que a subcontratação da Renovo compromete a integridade do processo licitatório, violando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Diante disso, Athos Brasil requer a inabilitação da Renovo Motors no processo, alegando que a concorrente não tem condições de cumprir integralmente com o objeto licitado. Informa ainda que o recurso busca garantir que os princípios que regem a licitação sejam respeitados, conforme a Lei nº 14.133/2021

Manifestação Do Pregoeiro:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital é a norma que rege todo o processo licitatório, vinculando tanto a Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Pública quanto os licitantes às regras ali estabelecidas. Dessa forma, qualquer procedimento adotado deve ser estritamente de acordo com as condições impostas pelo edital, evitando-se alterações posteriores que possam comprometer a isonomia, a legalidade e a competitividade da licitação.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o Termo de Referência do pregão em questão, no item 4.1.1, proíbe expressamente a subcontratação para o fornecimento do bem licitado. No entanto, o mesmo termo não veda a subcontratação para a prestação de serviços relacionados à adaptação ou transformação do veículo, como é o caso da Unidade Odontológica Móvel. A empresa Renovo Motors, portanto, não infringiu o edital ao contratar a VRIO Soluções Móveis Ltda para realizar os serviços de adaptação do veículo, pois esse tipo de subcontratação é permitido. O Termo de Referência faz uma clara distinção entre o fornecimento do bem, que não pode ser subcontratado, e a prestação de serviços acessórios, que pode.

Da Legalidade da Apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT)

A Athos Brasil também questiona a validade do CAT apresentado pela Renovo Motors, alegando que o documento corresponde a um veículo de tipo diferente do objeto da licitação. Entretanto, deve-se esclarecer que o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), exigido no item 5.5 do Termo de Referência, tem a finalidade de atestar a capacidade técnica da empresa para realizar adaptações veiculares de acordo com as normas de trânsito vigentes.

Embora o CAT apresentado pela Renovo se refira a um veículo de outra natureza, ele cumpre o papel de demonstrar que a empresa possui experiência e capacidade técnica para adaptar veículos, garantindo a segurança e a conformidade do produto final com a legislação de trânsito. O objetivo do CAT é assegurar a qualidade das adaptações realizadas e não exigir a correspondência exata ao tipo de veículo. Dessa forma, o documento apresentado está em conformidade com as exigências do edital.

Jurisprudência

A jurisprudência brasileira é clara no sentido de que a Administração Pública deve se ater rigorosamente às regras do edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 4091/2012, reafirmou que o descumprimento das regras editalícias, seja pela Administração ou pelos licitantes, compromete a isonomia e a legalidade do processo licitatório. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que as regras previstas no edital devem ser observadas à risca para garantir a integridade do certame, conforme o Recurso Especial nº 797.179/MT.

No presente caso, o Termo de Referência permitiu a subcontratação dos serviços de adaptação, e o CAT apresentado atende ao objetivo de comprovar a aptidão técnica da empresa Renovo Motors, conforme previsto no edital. Qualquer tentativa de interpretar essas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

normas de maneira diversa, neste momento do processo, violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

RENOVO MOTORS LTDA - CNPJ: 42.111.920/0001-27

Resumo das Contrarrazões

A Renovo Motors Ltda apresentou suas contrarrazões no âmbito do Pregão Eletrônico nº 046/2024, realizado pela Prefeitura de Senhor do Bonfim/BA, onde foi declarada vencedora para a aquisição de uma Unidade Odontológica Móvel. A empresa contesta os recursos administrativos apresentados pela Nocarvel - Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda. e pela Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda, argumentando que cumpriu todas as exigências do edital e que os recursos das concorrentes não possuem fundamentação legal.

A Nocarvel havia sido inabilitada no processo por não apresentar o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), documento exigido pelo edital. A empresa argumentou que o veículo objeto do pregão não exigiria o CAT, mas a Renovo rebate, afirmando que a exigência do edital é clara e deveria ter sido questionada antes, não durante o recurso. Segundo a Renovo, a falta do documento justifica a inabilitação da Nocarvel.

Em relação à Athos Brasil, que alegou que a Renovo subcontratou a empresa VRIO Soluções Móveis Ltda para realizar adaptações no veículo, violando o edital, a Renovo argumenta que o termo de referência do pregão proíbe a subcontratação apenas para o fornecimento do bem, mas permite que serviços de adaptação e transformação de veículos sejam executados por terceiros. Dessa forma, a empresa nega ter violado qualquer exigência editalícia.

A Renovo também argumenta que o CAT apresentado, embora de um veículo de outro tipo, atesta a capacidade técnica da empresa para realizar as adaptações necessárias. Ela compara o CAT a um atestado de capacidade técnica, reafirmando que atende às exigências do edital, que não demandava um documento específico para o veículo licitado, apenas a comprovação de adequação às normas de trânsito.

Diante disso, a Renovo defende que os recursos das concorrentes têm o objetivo de tumultuar o processo licitatório, sem justificativa legal ou fundamento técnico. A empresa solicita a manutenção de sua habilitação e a continuidade do processo de licitação, considerando que apresentou o menor preço e cumpriu todas as exigências.

A empresa finaliza pedindo o indeferimento dos recursos apresentados pelas concorrentes, reafirmando o cumprimento dos termos editalícios e defendendo os princípios da vinculação ao edital, legalidade e economicidade no processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a empresa Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda não atendeu a exigência do item 5.5 do Termo de Referência do edital, ao não apresentar o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT). Bem como, conclui-se que o recurso apresentado pela Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda não merece prosperar. A subcontratação realizada pela Renovo Motors Ltda para a adaptação do veículo não viola o edital, pois os serviços de transformação veicular podem ser realizados por terceiros, conforme permitido no Termo de Referência. Além disso, o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) apresentado atesta a capacidade técnica da empresa para realizar as adaptações necessárias, em conformidade com as exigências editalícias.

Ressalta-se que o processo licitatório seguiu todos os princípios que regem a contratação pública, incluindo a vinculação ao instrumento convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, considerando o cumprimento das disposições previstas no edital e na legislação vigente, decide-se pela **manutenção da habilitação da empresa Renovo Motors Ltda e pelo indeferimento dos recursos interpostos.**

Encaminho para a Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 23 de outubro de 2024.

Henrique José da Conceição Mattos
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto Municipal nº 330/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 046/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0212/24

DECISÃO AO RECURSO
ADMINISTRATIVO
PARECER JURÍDICO
(FASE EXTERNA)



PARECER JURÍDICO
FASE EXTERNA - RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0212/2024
PREGÃO ELETRÔNICO nº 046/2024

Objeto da licitação: Aquisição de Unidade Odontológica Móvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim - BA.

De lavra da Consultoria Jurídica
Ao Agente de Contratação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL NO TOCANTE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SUGESTÃO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas dought atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos,

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne à sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso apresentadas pelas empresas **NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 05.914.425/0001-20** e **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA - CNPJ: 04.617.192/0001-30**, assim como as razões de Contrarrazoar da empresa **RENOVO MOTORS LTDA - CNPJ: 42.111.920/0001-27**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a “**Aquisição de Unidade Odontológica Móvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim - BA**”.

Na espécie, foi eleita a modalidade PREGÃO, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento o tipo MENOR PREÇO POR ITEM, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos, 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 – Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Recursos Administrativos, 11 – Manifestação do Agente de Contratação sobre os Recursos Administrativos, 12 – Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões do Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6º e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.



O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, "a" da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios, em 17 de setembro de 2024, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 10 de outubro de 2024.

Houve impugnações ao edital, com a devida alteração das datas estipuladas ao certame, art. 164 da Lei 14.133/2021.

O Pregão nº 046/2024 utilizou como critério de julgamento o menor preço por item, tendo algumas empresas como melhor colocadas em cada item, a empresa Recorrente, **NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA**, foi desclassificada na fase de habilitação por não apresentar no momento oportuno o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), mesmo após dilação do prazo para apresentação dos mesmos, bem como, a empresa Recorrente, **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA**, alegou que a empresa vencedora, **RENOVO MOTORS LTDA**, havia descumprido o Edital ao subcontratar empresa para realizar as adaptações do veículo já que o Edital proíbe expressamente tal ato.

Sendo assim, **houve manifestações de interesse em apresentar Recurso Administrativo** em 10 de outubro de 2024, tendo sido interposta pelas empresas **NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA e ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA**, que apresentaram seus recursos em 14 de outubro de 2024, tempestivamente, art. 165, I da Lei 14.133/2021 e item 12.2 do edital.

Em suas razões recursais a primeira RECORRENTE, **NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA**, se dedica a combater a sua desabilitação, alegando, resumidamente que, enviou todos os documentos estipulados no edital do certame como obrigatórios, sustenta em síntese que a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), conforme art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 743, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018 do CONTRAN é dispensável, solicita então que seja revista a inabilitação da Recorrente pois a considera em desconformidade com os princípios legais.

A segunda RECORRENTE, **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA**, em resumo, alega que a empresa vencedora usou de subcontratação para realizar as adaptações aos veículos que serão entregues e que este fato é expressamente proibido no Edital da licitação, alega ainda que, a Recorrida apresentou um CAT inválido, diferente do objeto, requerendo então que a empresa seja desclassificada.

Intimada a licitante RECORRIDA, **RENOVO MOTORS LTDA**, para apresentar contrarrazões, art. 165, §4º da 14.133/21, se manifestou alegando em suma que, a exigência de apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) está expressa no Edital do certame e que conforme Princípio de Vinculação ao Edital, é a lei que rege a disputa, o momento

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



de impugnar o Edital já havia passado e este aspecto não foi impugnado, devendo assim ser mantida a inabilitação da primeira Recorrente.

Com relação ao alegado pela segunda Recorrente, a empresa Recorrida argumenta que o Termo de Referência do pregão proíbe a subcontratação para o fornecimento final do bem, e não para os serviços de adaptação e transformação de veículos no decorrer do processo de montagem. Alega ainda que o CAT apresentado comprova sua qualificação técnica em realizar o objeto licitado. Dessa forma, a empresa Recorrida nega ter violado qualquer exigência editalícia.

O Recurso foi recebido pelo Agente de Contratação, porque considerado tempestivo, houve enfrentamento das razões e contrarrazões aduzidas, não tendo havido reconsideração, sendo mantida a decisão do Pregoeiro de classificar a **RENOVO MOTORS LTDA**, pelo que antes da decisão da autoridade superior, vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUVE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de desclassificação e manifestação do interesse de recorrer, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles¹, vejamos:

Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.
- Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.
- Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.
- Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.
- Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.
- Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão



administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.

- Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente.

No caso em apreço, a licitante **preenche os pressupostos recursais**, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise **tem efeito suspensivo**, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões postas pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é pela manutenção da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.**

A habilitação é a fase da licitação na qual se verifica a demonstração da idoneidade e da capacidade da licitante de realizar o objeto licitado. Tal análise se dá através dos documentos apresentados pelas participantes do certame, conforme exigido expressamente no Termo de Referência, tópico 5.5, não tendo havido qualquer impugnação com relação a esta exigência no momento oportuno.

Conforme se extrai da leitura da ata da sessão, após a classificação temporária das licitantes foi iniciada a fase de verificação da documentação de habilitação, tendo sido questionado ao licitante Recorrente, **NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA**, a ausência do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT). Acontece que a empresa Recorrente sequer se manifestou sobre ter juntado seus documentos de habilitação em desconformidade com o exigido no Termo de Referência.

O artigo 5º, da Lei 14.133/2021 dispõe sobre os Princípio que a Administração Pública deve se nortear para realizar suas licitações e contratos administrativos, sendo um deles O Princípio da Vinculação ao Edital, ou seja, as normas e condições ali contidas não podem ser descumpridas, tornando tanto o licitante quanto a Administração Pública estritamente vinculada a elas.

O edital da licitação em questão, determina expressamente em seu Termo de Referência, tópico 5.5, sobre a necessidade da apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



Trânsito (CAT) como documento de habilitação, assim foi feito por todos os participantes exceto pela licitante Recorrente, o que gerou sua inabilitação no certame em comento.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles comenta à luz do Princípio da Vinculação ao Edital: “O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que a expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.) Sendo assim, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

A Administração realiza suas licitações com base nos princípios estipulado no art.5º, da Lei 14.133/21, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

O edital do Pregão Eletrônico nº 046/2024, seguindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, exige que as empresas que sejam classificadas provisoriamente apresentem todos os documentos de habilitação solicitados em Termo de Referência.

Com relação ao alegado pela empresa Recorrente, **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA**, é válido destacar que o Edital proíbe a subcontratação para entrega da mercadoria final, em nada falando quanto a proibição de subcontratação nos processos acessórios, como processos de montagem/ confecção dos produtos, não havendo que se falar em desconformidade ao Edital, já que, a subcontratação realizada pela empresa Recorrida é no processo acessório.

Em relação, ainda, ao alegado quanto ao CAT apresentado da Recorrida esse cumpriu o objetivo final de apresentação de CAT que é, assegurar que as empresas licitantes possuam mesmo a competência para fornecer os produtos licitados, garantindo assim o sucesso do certame.

Desse modo, considerando que é o edital a norma que define as regras de competição e determina claramente o momento em que os licitantes devem apresentar seus documentos de habilitação, entende-se que a licitante Recorrente não seguiu as exigências estabelecidas para sua classificação.

Violaria o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** a criação de quaisquer regras que ensejem a formação da proposta após a apresentação destas. E ainda, a alteração das regras capazes de afetar as propostas das licitantes, para apresentação de propostas, sem a republicação do edital, infringe a lei (art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021) e a jurisprudência do TCU. Vejamos:

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. **(TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)**

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. **(TCE-MG - Processo 1077208 - Denúncia - 22/09/2020)**

É de responsabilidade da Administração Pública garantir a legalidade, transparência e sobre tudo a eficiência dos seus processos licitatórios visando assim garantir a aplicabilidade dos princípios constitucionais, como o Princípio da Eficiência que busca soluções eficazes nas suas ações, não cabendo à Administração Pública contribuir com a morosidade dos processos licitatórios.

Portanto, não merece o quanto requerido pelas peticionantes **NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA** e **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA** ser acolhido, **devendo ser mantida a classificação da RENOVO MOTORS LTDA.**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos porque tempestivos**, porém, considerando o quanto requerido, **recomendo o seu IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do agente de contratação, pela classificação da empresa RENOVO MOTORS LTDA - CNPJ: 42.111.920/0001-27, conforme fundamentado supra, devendo a Administração homologar o presente procedimento licitatório.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 25 de outubro de 2024.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO Nº 046/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0212/24

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO
PREFEITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO Nº 046/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0212/24

Objeto: Aquisição de Unidade Odontológica Móvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim - BA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas: **NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 05.914.425/0001-20 e ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA - CNPJ: 04.617.192/0001-30**, assim como as razões de Contrarrazoar da empresa **RENOVO MOTORS LTDA - CNPJ: 42.111.920/0001-27**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021, as quais questionam:

Em suas razões recursais a primeira RECORRENTE, **NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA**, se dedica a combater a sua desabilitação, alegando, resumidamente que, enviou todos os documentos estipulados no edital do certame como obrigatórios, sustenta em síntese que a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), conforme art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 743, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018 do CONTRAN é dispensável, solicita então que seja revista a inabilitação da Recorrente pois a considera em desconformidade com os princípios legais.

A segunda RECORRENTE, **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA**, em resumo, alega que a empresa vencedora usou de subcontratação para realizar as adaptações aos veículos que serão entregues e que este fato é expressamente proibido no Edital da licitação, alega ainda que, a Recorrida apresentou um CAT inválido, diferente do objeto, requerendo então que a empresa seja desclassificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

Intimada a licitante RECORRIDA, **RENOVO MOTORS LTDA**, para apresentar contrarrazões, art. 165, §4º da 14.133/21, se manifestou alegando em suma que, a exigência de apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) está expressa no Edital do certame e que conforme Princípio de Vinculação ao Edital, é a lei que rege a disputa, o momento de impugnar o Edital já havia passado e este aspecto não foi impugnado, devendo assim ser mantida a inabilitação da primeira Recorrente.

Assim, o recurso foi tempestivo, uma vez que as recorrentes manifestaram suas proposituras após a declaração dos vencedores e posteriormente entregaram em prazo hábil conforme estabelecido na lei (art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021). Intimada as demais participantes do procedimento, as empresas não apresentaram suas contrarrazões.

A análise do recurso conclui que a empresa Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda não atendeu a exigência do item 5.5 do Termo de Referência do edital, ao não apresentar o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT). Bem como, conclui-se que o recurso apresentado pela Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda não prospera, tendo em vista que subcontratação realizada pela Renovo Motors Ltda para a adaptação do veículo não viola o edital, pois os serviços de transformação veicular podem ser realizados por terceiros, conforme permitido no Termo de Referência. Além disso, o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) apresentado atesta a capacidade técnica da empresa para realizar as adaptações necessárias, em conformidade com as exigências editalícias.

A decisão de inabilitação da empresa recorrente foi mantida pelo Agente de Contratação, sendo os autos encaminhados à Consultoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico, o qual opinou pelo improvimento do Recurso acatando as indicações do Agente de Contratação e pelo prosseguimento do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

O artigo 5º, da Lei 14.133/2021 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Ed.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

É o relatório.

Com base nos princípios da vinculação ao edital, isonomia e impessoalidade, foi constatado que a desclassificação da empresa Nocarvel – Nossa Senhora Do Carmo Veículos Ltda estava em conformidade com as regras do certame, e a decisão foi considerada necessária para garantir a legalidade e transparência do processo. Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pelo Agente de Contratação e pela Consultoria Jurídica, os quais, adoto como razões de decidir e mantenho inabilitada a empresa pelas razões aduzidas na decisão do recurso administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, recebo os Recursos Administrativos, porque tempestivos, ao tempo em que julgo pelo seu IMPROVIMENTO, considerando as razões acima expostas, mantendo-se o posicionamento do Agente de Contratação, e declarando a inabilitação da empresa NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 05.914.425/0001-20, devendo ser mantida a decisão de classificação da empresa RENOVO MOTORS LTDA - CNPJ: 42.111.920/0001-27, determinando-se, ainda, que seja dado prosseguimento ao feito.

Ao Agente de Contratação/Pregoeiro para comunicação às licitantes acerca das decisões acima e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim - BA, em 29 de outubro de 2024.

Atenciosamente,

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim - BA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA
GABINETE PREFEITO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0212/24
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade PREGÃO nº 046/2024, critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é Aquisição de Unidade Odontológica Móvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim - BA. Conforme edital e seus anexos.

Empresa: RENOVO MOTORS LTDA

CNPJ nº: 42.111.920/0001-27

Item: 01 (único)

Valor Global Estimado para 12 meses: R\$ 339.500,00 (trezentos e trinta e nove mil e quinhentos reais)

Cadastro de Reserva: Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000163/2024, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Valor total licitado: R\$ 339.500,00 (trezentos e trinta e nove mil e quinhentos reais)

Senhor do Bonfim-BA, em 29 de outubro de 2024.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laécia Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal